



## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – Comunicado 2

Ref.: Processo nº 01300.000234/2006-0

Ass.: Contratação de serviços de assistência, manutenção preventiva e corretiva, aos equipamentos de suprimento de energia e infra-estrutura da rede elétrica condicionada e estabilizada dos prédios ocupados pelo CNPq, sito à SEPN Q. 507 e 509 - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2006

Comunicamos que esta Comissão Especial de Licitação recebeu em 23/05/2006, tempestivamente, impugnação aos termos do edital, interposto por empresa interessada no certame, cujo teor descrevemos abaixo.

“ **O edital estabelece no item 6.2 linha c**, atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviço semelhantes ao objeto desta licitação em termos de características de suas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, consideradas abaixo (c.1 a c.7). Nos atestados devem estar explícitos a empresa que está fornecendo o atestado e o responsável pelo setor encarregado do objeto em questão;

Porem o atestado no nome da empresa restringe a competição, e estabelece uma desconformidade com a lei 8666/93 art. 30 onde estabelece que a empresa tenha que apresentar um atestado de capacidade técnica na forma do disposto mencionado indicando o responsável técnico pela execução dos serviços atestado, e em atendimento a resolução do CONFERA nº 317/31/10/1986. Não respeitando o princípio da igualdade, que é um dos alicerces da licitação, fica vedado o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Sendo que a resolução do CONSELHO REGIONAL de ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA órgão competente estabelecendo da seguinte forma;

Qualificação técnica;

Atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado no órgão competente – CREA, que comprove(m) que o(s) Responsável (eis) técnico (s) Engenheiro Civil ou de Arquitetura tenha prestado ou esteja prestando, serviços compatíveis com o objeto do edital.

A lei 8666/93 dispõe;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante em possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

O edital está contrariando a lei 8666/93 e a resolução do CREA, pois ambos demonstram com clareza que o atestado pode estar no nome de outra empresa, entretanto a empresa participante tem que provar que o detentor do atestado faz parte do seu quadro de funcionários.

Salientando que a apresentação do atestado no nome da empresa é uma maneira de diminuir a competitividade restringindo assim o princípio da igualdade e legalidade.

Resolução nº 317, de 31 de Outubro de 1986.

Dispõe sobre registro de acervo técnico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão. (documento em anexo).

“Não podem os agentes públicos prever, admitir, incluir ou tolerar cláusulas e condições que: I – comprometam, restrinjam ou frustem, **o caráter competitivo do procedimento licitatório; (art. 3º, § 1º). Um edital nessas condições é nulo.**” STF, RDA, 57:306 e 37:298, in Estatutos Jurídicos de Licitações e Contratos Administrativos – Toshio Mukai, pag. 55/56, Saraiva

A presente impugnação é feita nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8666, combinado com os subitens 9.1 e 20.15 do edital, para assegurar à Impugnante o direito de discutir a matéria em grau de recurso, posto que é entendimento jurisprudencial unânime de não admitir-se a discussão do edital de licitação pela parte que, tendo-o aceito sem impugnação, só após o julgamento desfavorável aponta falhas ou irregularidade que o desmereciam.

Isto Posto, REQUER dignese V.Sª a receber a presente impugnação para deferindo-a, determinar a retirada da exigência malsinada do ato convocatório mantendo desta forma intactos os princípios informadores do Instituto da Licitação.

Antecipamos nossos agradecimentos pela atenção que nos for dispensada, e permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.  
Pedimos que permita a nossa inclusão pois almejamos muito a participação.

Neste Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 23 de Maio de 2006.”